IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — ESTÍMULOS À EXPORTAÇÃO

— Inclui-se na base do cálculo do crédito do imposto o frete a pagar, desde feito o transporte sob bandeira brasileira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO NORMATIVO CST N.º 207/72

Incluem-se na base de cálculo do crédito do imposto o frete a pagar, ainda que pelo importador, desde que o transporte dos produtos manufaturados seja feito em veículo ou embarcação de bandeira brasileira, consoante interpretação lançada pela Portaria Ministerial Br-79/71.

Em reexame a inclusão das despesas com frete de produtos manufaturados exportados, para o efeito de integrar a base de cálculo para determinação do crédito do imposto relativamente aos incentivos à exportação.

2. O Parecer Normativo CST número 562/71, complementando o Parecer CST n.º 359/71, que tratava do valor sobre o qual é calculado o crédito do imposto referente aos incentivos à exportação, precisou a situação em que o frete integrava a referida base de cálculo. Foi adotada, ao definir a vontade objetiva do art. 1.º, § 1.º, inciso II, do Decreto n.º 64.833, de 17.7.69, com a nova redação introduzida pelo art. 1.º do Decreto número 68.044, de 12 de janeiro de 1971, interpretação restritiva, de sorte a considerar excluído do mencionado valor, o frete quando fosse a pagar, pelo exportador, ainda que o transporte do manufaturado exportado fosse realizado em veículo ou embarcação de bandeira brasileira.

3. Não se atendia, assim, de imediato a peculiaridade do comércio internacional, em que é adotada, com mais freqüência nas exportações, a forma de frete a pagar, pelo exportador. Ademais não ficava removido sério empecilho a realização do referido cálculo, pois existiam dificuldades de determinação do frete, no caso, em que é pago antecipadamente.

4. Ademais, se está expresso no diploma de regência da matéria, Decreto-lei n.º 491, de 5.3.69, que os créditos tributários relativos à venda para o exterior funcionam como forma de recuperação dos tributos pagos internamente, não se pode negar que a norma ínsita no citado art. 1.º, § 1.º, alínea II, visa, não apenas beneficiar o exportador e fabricante nacional, mas, através da exigência de o transporte ser feito em veículo ou embarcação de

bandeira brasileira dinamizar as empresas nacionais em atividades nesse setor. Assim, a exclusão do frete a pagar da referida base de cálculo tinha o efeito prático de diminuir o empenho de o exportador realizar as exportações através de empresas nacionais de transporte, eliminando o resultado paralelo, pretendido pela legislação, de fortalecer as atividades ligadas ao comércio exterior, onde o ramo transportador tem significativa importância.

5. Visando obviar tal situação, a Portaria Ministerial Br-79, de 15.9.71, fixou nova interpretação a respeito da questão, ao declarar que poderá ser computado na base de cálculo em exame "o frete mesmo a pagar, ainda que pelo exportador, desde que o transporte das mercadorias exportadas seja realizada em veículo ou embarcação de bandeira brasileira".

6. Fica assentada, nessas condições, de forma mais realística a aplicação da norma incentivadora, já que se permite o efetivo alargamento da base de cálculo do crédito, com reflexo na melhoria dos preços competitivos dos manufaturados brasileiros no comércio exterior e se assegura às transportadoras nacionais maior volume de carga, implementando-se, assim, uma política global de incentivo à exportação.

7. Esclareça-se, finalmente, que nos vários casos em que haja impossibilidade de determinação antecipada do frete ou do prêmio do seguro, para o cálculo do crédito do imposto, os documentos firmados posteriormente pelos seguradores e/ou transportadores, indicando o montante das cláusulas "I&F", servirão como base para a mencionada apuração.

À consideração superior.

SLTN, em 20 de julho de 1972. *Osiris de Azevedo Lopes Filho*, Técnico de Tributação.

De acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Em 20 de julho de 1972. *Egberto de Faria Melo.*